



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: A170A-C290D-714DA



## **Decisão 01257/2021-1 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01714/2021-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE

**Responsável:** PATRICIA DO ROSARIO CONTADINI, REGIS MATTOS TEIXEIRA

**Procuradores:** GABRIEL GIL BRAS MARIA (OAB: 306263-SP), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL  
050/2021 – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS  
AUTORIZADORES DA CONCESSÃO CAUTELAR –  
INDEFERIR CAUTELAR – RITO ORDINÁRIO –  
NOTIFICAÇÃO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, suscitando possíveis irregularidades no Edital Pregão Eletrônico 050/2021,

cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde coletados no município de Vitória/ES.

Em breve síntese, a empresa Representante suscita que o certame está viciado por irregularidades graves, quais sejam: **i)** impossibilidade de contratação de serviços de manejo de resíduos perigosos por pregão; **ii)** ausência de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

Pugna, ao final, pelo deferimento de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame licitatório, até a análise definitiva por esta Corte.

Em momento posterior comparecer aos autos em evento 16 e 19, apresentando petição intercorrente, em que respectivamente, se trata de decisão monocrática proferida pelo Relator Sergio Borges em que defere a concessão de cautelar em pregão eletrônico 51/2021, com objeto similar, bem como, junta aos autos recomendação 004/2021 expedida pelo Ministério Público de Contas, em que recomenda a anulação do pregão eletrônico 050/2021 e 051/2021.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado. Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, conforme se extrai do teor do art. 124 da Lei Complementar 621/2012:

**Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.**

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento, na forma prescrita no art. 379 do RITCEES<sup>1</sup>.

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. Para obter a tutela cautelar, deve-se convencer o julgador de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

---

<sup>1</sup> Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e  
II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Pois bem, diante dos documentos acostados aos autos, foi realizada consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Vitória, a qual resultou que o pregão eletrônico a que se refere os autos, qual seja, 050/2021, encontra-se suspenso, desde o dia 16/04/2021, para análise da recomendação 01/2021, expedida pelo Ministério Público de Contas.

Nenhum licitante cadastrado até o momento

### Acompanhamento

Tipo	Descrição	Data	Arquivo
Suspensão	O Município de Vitória torna pública a SUSPENSÃO "SINE DIE" do Pregão Eletrônico em epígrafe por recomendação do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo.	16/04/2021	-
Impugnação do edital	Prezado(a), informamos que a impugnação enviada através de e-mail pela empresa SA AMBIENTAL, bem como o julgamento, está disponível para download neste Portal.	13/04/2021	<a href="#">Baixar</a> (2.04 MB)
Questionamentos/ Esclarecimentos de edital	Prezado(a), informamos que o questionamento enviado através de e-mail pela empresa COMERCIAL ESN, bem como a resposta, estão disponíveis para download neste Portal.	07/04/2021	<a href="#">Baixar</a> (403.97 KB)
Questionamentos/ Esclarecimentos de edital	Prezado(a), informamos que o questionamento enviado através de e-mail pela empresa SERVIOESTE, bem como a resposta, estão disponíveis para download neste Portal.	07/04/2021	<a href="#">Baixar</a> (1.08 MB)
Impugnação do edital	Prezado(a), informamos que a impugnação enviada através de e-mail pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS	07/04/2021	<a href="#">Baixar</a> (3.15 MB)

Em sendo assim, resta claro que o requisito do *fumus boni iuris*, não se encontra preenchido, no entanto, tendo em vista que o referido edital, encontra-se apenas suspenso e não cancelado, **DETERMINO**, que caso entenda, pela continuação do referido pregão, que dê ciência a essa Corte de Contas, com 05 dias de antecedência.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

### 1. DECISÃO TC-1257/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** a Representação, uma vez que presentes os requisitos postos no art. 94 da LC 621/2012;

**1.2. INDEFERIR** o pedido de concessão da medida cautelar, com a consequente submissão dos presentes autos ao **rito ordinário**, por não preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 306 e 376, incisos I e II do RITCEES;

**1.3. DETERMINAR** a remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito, submetendo os autos em tramitação pelo **rito ordinário**;

**1.4. DETERMINAR** aos Srs. Patricia do Rosário Contadini e Regis Mattos Teixeira, que caso entenda, pela continuação do pregão eletrônico 050/2021, que dê ciência a essa Corte de Contas, com 05 dias de antecedência;

**1.5. NOTIFICAR** os interessados;

**1.6. CIENTIFICAR** o Representante da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES;

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 06/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**